



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002038/00-81
Recurso nº. : 127.160
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente : PRENSAS SCHULER S.A.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.591

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL –
Medida judicial interposta anterior ao lançamento restringe a
análise, na esfera administrativa, a aspectos que não foram
objeto da busca por tutela judicial.

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS
LEIS -**

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios
fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de
inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I,
da Constituição Federal de 1988, tal competência é do
Supremo Tribunal Federal.

**IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.
PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX.**

De acordo com o artigo 95 da Lei nº 8.981/95 com a redação
alterada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95, o limite de 30% do
lucro real para compensação de prejuízos fiscais, estabelecido
no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 não se aplica às empresas
industriais beneficiadas com o Programa Especial de
Exportação aprovada pela BEFIEX até 10.03.1994, desde que
observados os demais requisitos legais.

**CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – BEFIEX –**
Inaplicável para efeito de apuração da base de cálculo da
CSLL, o disposto no artigo 95 da Lei 8.981/95, tendo em vista
que a lei limitou seu campo de ação a um único tributo, no
caso, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PRENSAS SCHULER S.A.

Processo nº. : 13819.002038/00-81

Acórdão nº. : 101-94.591

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a compensação de prejuízos fiscais apurados até 31.03.1994 sem a limitação legal de 30%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13819.002038/00-81
Acórdão nº. : 101-94.591

Recurso nº. : 127.160
Recorrente : PRENSAS SCHULER S.A.

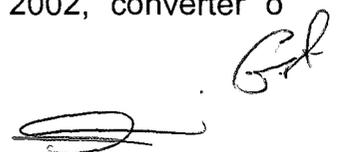
RELATÓRIO

PRENSAS SCHULER S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que julgou procedente os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997 o primeiro e ao ano-calendário de 1996 o segundo, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu da constatação, em procedimento fiscalizatório, de ter a Contribuinte violado o limite de 30% (trinta por cento) admitido à compensação dos prejuízos fiscais, na apuração do lucro real dos anos-calendário de 1996 e 1997 e à compensação indevida da base de cálculo negativa da Contribuição Social no ano-calendário de 1996.

Após ter interposto recurso perante este E. Conselho de Contribuintes, e por ocasião da sessão, por meio do memorial acostado às fls. 465/468 e da petição protocolizada em 22.07.2003, a Recorrente informa que foi incluída no Programa BEFLEX, instituído pelo Decreto-lei nº 1.279/72, tendo, portanto, o direito à compensação integral dos prejuízos acumulados durante a vigência desse benefício na apuração do lucro real referente aos seis anos-calendário subseqüentes, conforme disposto nos artigos 13, do Decreto-lei nº 1.279/72, no artigo 95, da Lei nº 8.981/95 e no parágrafo 3º, do artigo 27, da Instrução Normativa –SRF nº 51/95.

Ao analisar os fatos novos trazidos aos autos, decidiu esta Colenda Câmara, em sessão realizada na data de 21 de maio de 2002, converter o

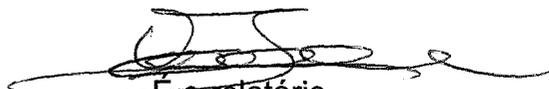


juízo em diligência (fls. 631/635), a fim de que a repartição de origem se pronunciasse sobre as provas trazidas pela interessada na fase recursal.

A vista da diligência solicitada, a autoridade fiscal informou que os prejuízos fiscais foram gerados em julho/93, setembro/93, março/94, abril/94, junho/94, outubro/94 e no ano calendário de 1995, bem como foram geradas as bases de cálculo negativas da CSLL em junho/94, julho/94, outubro/94 e no ano-calendário de 1995.

Informa ainda, que o Programa Especial de Exportação-Beflex da Recorrente, foi encerrado por adimplência contratual em 10 de março de 1994 (fl. 643/644).

Relatório às fls. 632/634.


É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De plano, cumpre ressaltar que a propositura, por parte da Recorrente, do Mandado de Segurança nº 95.0030641-7, importou em renúncia às esferas administrativas ou desistência do recurso interposto, no que se refere à discussão acerca da limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social, uma vez que essa questão foi posta sob tutela do Poder Judiciário, prevalecendo, nesse particular, a decisão lá proferida.

Por outro lado, ainda que essa matéria não houvesse sido objeto de discussão judicial, carece a esse Egrégio Conselho de Contribuintes competência para examinar questões constitucionais, que constituem o fulcro da argumentação apresentada nesta esfera, já que, nos termos do artigo 102, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tal competência é do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, correta a decisão recorrida que se absteve de analisar os argumentos de inconstitucionalidades argüidos pela Recorrente e o mérito da questão, até porque, a matéria relativa ao Programa BEFLEX só veio a ser ventilada em grau de recurso, por ocasião do início de julgamento das questões anteriormente suscitadas.

Contudo, a Recorrente trouxe à colação, no memorial juntado às fls. 465/468, a informação de que estava incluída no BEFLEX até 10.03.1994, fato este que fez com que o processo fosse baixado à repartição de origem para que esta se pronunciasse sobre as provas carreadas aos autos, haja vista que as empresas que optem por este programa não estão sujeitas à limitação de 30% à compensação dos prejuízos fiscais acumulados, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 8.981/95,



com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/95, bem como o parágrafo 3º, do artigo 27, da Instrução Normativa nº 51/95, que expressamente dispõem:

*“Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, **poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.**”*
(grifos nossos)

.....
*“Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, **poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.**”*

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, **bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95, da Lei nº 8.981/95.**”
(grifos nossos)

À vista das informações prestadas pela autoridade fiscal de que o Programa Especial de Exportação - BEFLEX foi encerrado por adimplência contratual em 10 de março de 1994, e que os prejuízos fiscais compensados nos anos-calendário de 1996 e 1997 foram gerados nos meses de julho e setembro de 1993, março, abril, junho, julho e outubro de 1994 e no ano-calendário de 1995 em relação ao IRPJ, e em junho, julho e outubro de 1994 e no ano-calendário de 1995 em relação a CSLL, resta a análise desta Colenda Câmara, pelo princípio da moralidade administrativa e economia processual, verificar se a Recorrente possui o direito a

deduzir integralmente nos anos-calendário de 1996 e 1997, os prejuízos fiscais apurados até o ano-calendário de 1994, conforme sua pretensão.

De fato, a legislação acima citada dispensou da limitação de compensação de prejuízos fiscais as empresas beneficiadas pelo programa Befiex, aprovado até junho de 1993, caso da Recorrente.

Entretanto, estes prejuízos devem se limitar ao tempo em que a Recorrente encontrava-se em pleno gozo do referido programa, ou seja, até o mês de março de 1994, época em que adimpliu, tendo em vista o seu direito adquirido advindo de uma situação jurídica consumada, mediante o qual a pessoa política tributante estimulou a contribuinte a fazer algo que a ordem jurídica considerou interessante ao país, no caso, implementar a exportação e investimentos em ativo fixo.

Por outro lado, não prospera o argumento da Recorrente de que, estando o programa calcado em avaliações anuais, teria direito a compensar integralmente os prejuízos verificados num exercício com os lucros apurados dentro dos seis exercícios subseqüentes.

Isto porque, conforme se verifica do Termo de Aprovação BEFIEX nº. 093/82, assinado em 30 de março de 1982 pela Recorrente e demais empresas beneficiárias do programa, sua vigência era inicialmente de 10 (dez) anos (fls. 469/473), encerrando-se em 30 de março de 1992, sendo prorrogado posteriormente para 12 (doze) anos, ou seja, até 30 de março de 1994, conforme Termo de Compromisso Aditivo DIC/COPS/BEFIEX/N. 148/III/92 (fls. 486/488), ou seja, o programa tinha um prazo certo para sua vigência, o qual não abrangia o exercício financeiro da empresa para efeito fiscal, devendo, por conseguinte, limitar-se tão somente àquele.

A verdade é que, a lei que concede um benefício fiscal tem prazo fixado de vigência. Findo tal prazo, a Fazenda Pública não precisa ficar na guarda do



próximo exercício financeiro para cobrar o tributo cabível, tendo em vista que, embora a lei que concede um incentivo por prazo certo revogue a lei tributante, ela implicitamente determina que, ao final deste prazo, passará a vigorar com o conteúdo da lei revogada.

Isto significa dizer que, extinto o direito do contribuinte aos incentivos fiscais, não gera, para este, o direito de continuar usufruindo pura e simplesmente o benefício até o final do exercício financeiro. O contribuinte tem, apenas, o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade.

Com relação a CSLL, são aplicáveis as mesmas considerações já expendidas quanto ao IRPJ, no que tange à sua constitucionalidade e à renúncia à esfera administrativa, cabendo salientar apenas que, não obstante terem sido os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 revogados pelo artigo 12 da Lei nº 9.065/1995, a limitação à compensação continuou em vigor, nos termos do artigo 16 daquele diploma legal.

No tocante ao mesmo tratamento do IRPJ requerido pela Recorrente em relação a CSLL, deve ser observado que o artigo 95 da Lei n. 9.891/95, trata tão somente da determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, não podendo se estender a CSLL, porquanto, a lei limitou seu campo de ação a um único tributo, no caso, o IRPJ.

O que não se pode é interpretar de forma extensiva à legislação que trata de incentivos fiscais, sob pena de se agir sem o devido amparo legal, ou seja, *“contra legem”*, eis que o art. 111, II, do CTN, veda tal procedimento quando determina que *“interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção”*, espécie de incentivos fiscais.

Por outro lado, há de se observar o disposto no artigo 177, II, do CTN, que dispõe:



“Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.”

Sendo assim, não pode prosperar a pretensão da Recorrente no sentido de que seja dado o mesmo tratamento à CSLL, o tratamento dado ao IRPJ, ante a similaridade entre as suas bases de cálculo, de vez que o incentivo se limitou a um único tributo, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer tão-somente o direito da Recorrente compensar os prejuízos fiscais apurados até março de 1994, com o lucro real (base de cálculo do IRPJ), determinado nos seis anos-calendário subseqüentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004



VALMIR SANDRI

